



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE
JAÍBA/MG**

cmdca@jaiba.mg.gov.br

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026

Dispõe sobre a decisão da Comissão Especial Eleitoral acerca do Procedimento Administrativo de Impugnação da Candidatura de Vitória Micaelle Pereira Peres ao Processo de Escolha Suplementar dos Membros do Conselho Tutelar de Jaíba-MG.

A Comissão Especial Eleitoral do Processo de Escolha Suplementar dos Membros do Conselho Tutelar – mandato 2025/2028, constituída por meio da Resolução CMDCA nº08/2025, no uso de suas atribuições, em observância às regras do Edital nº03/2025;

Considerando a Resolução nº 231, de 28 e dezembro de 2022, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do adolescente, bem como a Lei Municipal nº 804 de 19 de agosto de 2014 e o Edital nº 03/2025.

Considerando O Procedimento Administrativo de Impugnação da Candidatura de Vitória Micaelle Pereira Peres, instaurado por esta Comissão Especial em reunião realizada no dia 12/02/2026 em razão de denúncia apresentada contra candidata;

Considerando a análise realizada pela Comissão Especial no seguinte sentido:

I – IDENTIFICAÇÃO

Denunciante: EDIVALDO GOMES DIAS

Denunciada: VITÓRIA MICAELLE PEREIRA PERES

Terceiro citado na denúncia: ANTÔNIO MIGUEL SILVA (ANTÔNIO SILVESTRE)

Data do recebimento da denúncia: 09/02/2026

II – SÍNTESE DA DENÚNCIA

Trata-se de denúncia apresentada por EDIVALDO GOMES DIAS em face da candidata VITÓRIA MICAELLE PEREIRA PERES, sob alegação de que o Antônio Miguel Silva- ANTONIO SILVESTRE, vereador em exercício, teria:

Angelina Alves de Freitas



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE
JAÍBA/MG**

cmdca@jaiba.mg.gov.br

- a) Realizado pedido público de votos em favor da candidata;
- b) Ofertado transporte de eleitores, mediante disponibilização de ônibus, com a finalidade de conduzi-los ao local de votação para que votassem na referida candidata.
- c) Favorecido a candidata denunciada, com respectivo apoio político, inclusive no dia da votação.

Para fundamentar suas alegações, o denunciante apresentou fotografias do Vereador Antônio Silvestre no local de votação – Escola Estadual Guimarães Rosa (NS-2) e vídeos no qual um eleitor afirma que o vereador teria solicitado voto em favor da candidata denunciada e o outro onde o vereador se encontra caminhando próximo a duas pessoas.

III –DA NOTIFICAÇÃO E DEFESA

A denunciada foi devidamente notificada em 10 de fevereiro de 2026, sendo-lhe assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do Edital nº 003/2025 e da legislação aplicável.

Em sua defesa, apresentada em 11 de fevereiro de 2026, a candidata alegou, em síntese que:

- Não praticou qualquer conduta narrada na Denúncia;
- Não realizou e nem mesmo autorizou que terceiro realizasse qualquer tipo de propaganda no dia da eleição;
- Não esteve presente na Escola Estadual Guimarães Rosa, localizada na Comunidade NS-2, Projeto Jaíba, zona rural do Município de Jaíba/MG, no dia da Eleição, portanto, nega veementemente qualquer pedido de voto ou mesmo que tenha autorizado que terceira pessoa, inclusive mandatário de cargo eletivo de Vereador fizesse pedido de votos;

Angeline Alves de Freitas



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE
JAÍBA/MG**

cmdca@jaiba.mg.gov.br

- Desconhece a ocorrência de transporte de eleitores no dia de votação (08/02/2026), para a Escola Estadual Guimarães Rosa, localizada na Comunidade NS-2, Projeto Jaíba, zona rural do Município de Jaíba/MG, tampouco autorizou a suposta ocorrência de qualquer tipo de transporte de eleitores naquela localidade;
- Reitera que não houve qualquer apoio de mandatários de cargos de Vereadores à sua Candidatura ao Cargo de Conselheira Tutelar, inclusive nega com veemência qualquer tipo de apoio recebido do Vereador Antônio Miguel Silva, conhecido como Antônio Silvestre;

IV – DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é regido pelo art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), bem como pela **Resolução nº 231/2022 do CONANDA**, que estabelece normas gerais para o processo de escolha.

Nos termos do **art. 8º, §12 da Resolução nº 231/2022**, compete à Comissão Especial Eleitoral conduzir o processo de escolha e analisar eventuais denúncias relativas à prática de condutas vedadas.

A referida Resolução estabelece que o processo deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além do contraditório e da ampla defesa.

No que se refere à propaganda, e às condutas vedadas, a Resolução nº 231/2022 dispõe que:

- É vedado o abuso do poder político ou econômico no processo de escolha;
- É proibida a prática de condutas que impliquem captação ilícita de sufrágio;
- Não é permitido o transporte irregular de eleitores com finalidade eleitoral;

Angelina Alves de Freitas



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE
JAÍBA/MG**

cmdca@jaiba.mg.gov.br

- A propaganda deve observar os limites fixados no edital e na regulamentação local.

Contudo, eventual aplicação de sanção — especialmente a cassação de candidatura — exige a demonstração inequívoca da materialidade e autoria da infração, mediante prova robusta e consistente.

A jurisprudência eleitoral, aplicada subsidiariamente ao processo de escolha do Conselho Tutelar, é firme no sentido de que a cassação de candidatura constitui medida extrema, somente admissível quando amparada por prova segura, clara e incontestável da prática ilícita.

IV.1 – DA ANÁLISE DAS PROVAS

Das fotografias apresentadas

As imagens juntadas aos autos não demonstram, de forma objetiva e inequívoca, pedido explícito de voto realizado pelo Vereador ANTONIO SILVESTRE em favor da candidata denunciada.

Não há nas fotografias registro textual ou contextual que evidencie propaganda irregular, nem comprovação de que eventual manifestação tenha ocorrido nos termos narrados pelo denunciante.

Assim, as imagens não constituem prova suficiente da materialidade da conduta alegada.

Da alegação de transporte irregular de eleitores

A denúncia afirma que teria sido disponibilizado ônibus para transporte de eleitores com finalidade eleitoral.

Entretanto, não foram apresentados:

- Registros de veículo;
- Identificação do suposto ônibus;
- Listagem de passageiros;

Angelina Alves de Freitas



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE
JAÍBA/MG**

cmdca@jaiba.mg.gov.br

- Prova documental ou audiovisual do transporte;
- Qualquer elemento que comprove vínculo direto da candidata com o fato.

A mera alegação desacompanhada de prova mínima não é suficiente para caracterizar captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder.

Dos vídeos juntados aos autos

O vídeo apresentado contém declaração unilateral de eleitor afirmando que o vereador teria solicitado voto em favor da candidata.

Todavia:

- Não há registro do momento do suposto pedido;
- Não há confirmação por outros meios de prova;
- Não se verifica contexto fático que permita aferir a veracidade da alegação;
- Não há comprovação de anuência ou participação da candidata.

Trata-se, portanto, de relato isolado, insuficiente para comprovação cabal da infração.

No que se refere ao vídeo do Vereador Antônio Silvestre andando próximo a duas pessoas, não é possível comprovar que naquele momento ele estaria pedindo apoio/voto à candidata denunciada.

V – DA NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA PARA CASSAÇÃO

A cassação de candidatura no processo de escolha do Conselho Tutelar é medida de extrema gravidade, pois interfere diretamente na vontade popular e no regular andamento do pleito.

Por essa razão, exige-se:

- Prova clara da ocorrência do fato;
- Demonstração da autoria;

Angelina Alves de Freitas



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE
JAÍBA/MG**

cmdca@jaiba.mg.gov.br

- Comprovação do nexo entre a conduta e a candidata;
- Evidência de gravidade suficiente para comprometer a lisura do processo.

No caso em análise, não há prova robusta da prática de:

- Pedido público de voto;
- Transporte irregular de eleitores;
- Participação ou anuência da candidata em eventual conduta ilícita.

A insuficiência probatória impede a aplicação de penalidade, sob pena de afronta aos princípios da presunção de inocência, da segurança jurídica e da proporcionalidade.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 139 do ECA e na Resolução nº 231/2022 do CONANDA, especialmente quanto às competências da Comissão Especial Eleitoral e à necessidade de observância do devido processo legal, esta Comissão **JULGA IMPROCEDENTE a denúncia**, por ausência de provas robustas e suficientes capazes de comprovar a prática de conduta vedada no processo de escolha.

Determina-se o arquivamento do feito, com a devida notificação das partes e abertura de prazo recursal, conforme previsto no Edital nº 003/2025.

Jaíba/MG, 12 de fevereiro de 2026.

Angelina Alves de Freitas
Presidente da Comissão Especial do Processo
de Escolha Suplementar dos Membros do Conselho Tutelar de Jaíba/MG